

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(DO SR. FÁBIO MITIDIERI)

Altera a lei 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências, com finalidade de proibir discriminação entre clientes consumidores dos planos de saúde e particulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 18, I, da lei 9.656, 3 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada:

- a) aos clientes vinculados a outra operadora ou plano;*
- b) aos clientes particulares;*

II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos, sem discriminação entre consumidores de operadoras de serviços de saúde e clientes particulares;

§1º. Os prestadores de serviço ou profissionais de saúde não poderão manter contrato, credenciamento ou referenciamento com operadoras que não tiverem registros para funcionamento e comercialização conforme previsto nesta Lei, sob pena de responsabilidade por atividade irregular.

§ 2º O descumprimento dos incisos I e II estão sujeitos às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme disposto em seu art. 61.”

Art. 2º Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção ao consumidor, de forma ampla, se justifica na defesa dos direitos fundamentais a exemplo do direito à saúde, à igualdade, à segurança do consumidor, à informação, à educação, dentre outros. Isso se aplica, especialmente, às relações de consumo no âmbito da saúde cujo bem jurídico revela, em última análise, a proteção à vida.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078, de 1990, trouxe regras com o propósito de equilibrar a disparidade de forças entre partes de uma relação jurídica específica, a relação de consumo. É notória a fragilidade do consumidor em relação ao fornecedor, sobretudo em situações limite, quando da necessidade de cuidar da saúde própria ou dos seus familiares. Muitas vezes, porém, esse consumidor fica refém da agenda médica mesmo tendo contratado os serviços de um plano de saúde.

No contexto desse Projeto de Lei, firma-se necessário elucidar a natureza consumerista médico paciente. Há algumas controvérsias sobre esse ponto, mas parcialmente fundadas, já que o artigo 2º do CDC define o consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", sendo o fornecedor discriminado no artigo 3º como "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação (...), distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Isso posto, não resta dúvida sobre o enquadramento da relação médico paciente no marco legal do consumo.

A fragilidade do paciente/consumidor nessa relação é, pois, patente. Cientes disso, muitos profissionais da saúde preterem o atendimento dos clientes dos planos de saúde para privilegiar a outra parte das suas clientelas. No entanto, essa discriminação é imoral e injusta, por isso necessita ser regulada. Afinal, não se pode bipartir os clientes entre aqueles pertencentes aos planos de saúde – de segunda categoria – e os particulares – de primeira categoria, prioritários.

A própria natureza da relação entre médico e plano de saúde esclarece essa falsa dicotomia: a legislação não impõe a esses profissionais a obrigatoriedade de se

vincularem aos planos de saúde. Diante disso, é facultado aos médicos a adesão aos planos, mas, uma vez vinculados a esses, cabe prestar o serviço de modo uniforme, sem diferenciação entre clientes particulares e segurados. Valorar clientes de forma desigual fere as relações de consumo protegidas pelo CDC.

Esse tipo de prática contribui sobremaneira para arranhar a credibilidade dos planos de saúde na sociedade. Vale lembrar que a Constituição Federal trouxe a saúde complementar como um dos pilares do Sistema de Saúde. Cabe, então, à legislação corrigir essa falha de mercado que estimula o comportamento de risco moral nas relações de saúde complementar.

Dessa forma, a alteração dos dispositivos na lei 9.656 visa alcançar dois objetivos: a proteção do hipossuficiente consumidor dos serviços de saúde e, ao mesmo tempo, garantir a melhor prestação de serviços por parte da saúde complementar.

Acreditamos que a alteração desse dispositivo proporcionará maior bem-estar aos cidadãos.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
PSD/SE